



Parecer prévio

Parecer n. 326/24

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei, em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que institui o Projeto Chimabike no Município de Porto Alegre.

Na forma do que dispõe a Carta Magna, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30, inciso I).

A matéria objeto da proposição insere-se no âmbito de competência municipal, não se vislumbrando óbice legal à tramitação, no aspecto.

De outra parte, o projeto de lei apresenta vício de inconstitucionalidade (formal) e inorganicidade, uma vez que o parágrafo único do art. 1º, cuida de matéria tipicamente administrativa interferindo de forma indevida em matéria privativa do Poder Executivo.

Sobre proposta de natureza semelhante o TJ/RS já reconheceu a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo:

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 10.882/19. MUNICÍPIO DE LAJEADO. TRÂNSITO. E INICIATIVA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. É de exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa quanto a leis regulando o trânsito em vias públicas, por competir ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083594887, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 30-04-2020) – grifou-se".

Portanto, apesar de meritória, por força do disposto no artigo 94, incisos IV e XII, da Lei Orgânica, é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo realizar a administração do Município, preceito que resta afetado pelo conteúdo normativo da proposição, por implicar interferência na gestão municipal.

Isso posto, nesse exame preliminar, entendo que o projeto não apresenta conformidade jurídica.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Teles, Procurador**, em 16/04/2024, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0730449** e o código CRC **BOCA4B05**.